**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953364 - MG (2024/0390308-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO MARCOS GONCALVES GOMES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. PACIENTE FORAGIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.***

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal e, na análise de ofício, não constatou flagrante ilegalidade. O paciente foi condenado a 24 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP) e homicídio tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP). A defesa alegava nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri por ausência de intimação válida para a sessão de julgamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se houve nulidade na intimação para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri;
(ii) avaliar a adequação do habeas corpus para discutir a matéria já transitada em julgado e alegada somente em revisão criminal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o

Documento eletrônico VDA45746119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 7528fa83-38e6-4c33-bfd3-ee6350d3e3e8

uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.
4. Não há nulidade na intimação editalícia do paciente para a sessão de julgamento, considerando que ele se encontrava foragido do sistema prisional e não foi localizado no endereço informado, conforme apurado em investigação prévia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.
5. A tese de nulidade por ausência de intimação válida foi suscitada apenas em sede de revisão criminal, após o trânsito em julgado, estando, portanto, preclusa, em observância à segurança jurídica e à lealdade processual.
6. O reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a defesa não demonstrou o impacto da intimação editalícia na condenação do paciente.
7. Nos termos da Súmula 523/STF, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência somente será reconhecida se houver prova de prejuízo para o réu, o que não foi evidenciado.
8. A atuação excepcional desta Corte para acolher a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45746119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 7528fa83-38e6-4c33-bfd3-ee6350d3e3e8**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953364 - MG (2024/0390308-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRO MARCOS GONCALVES GOMES (PRESO) |
| ADVOGADA | : | SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. PACIENTE FORAGIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.***

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal e, na análise de ofício, não constatou flagrante ilegalidade. O paciente foi condenado a 24 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP) e homicídio tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP). A defesa alegava nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri por ausência de intimação válida para a sessão de julgamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se houve nulidade na intimação para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri;
(ii) avaliar a adequação do habeas corpus para discutir a matéria já transitada em julgado e alegada somente em revisão criminal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF não admite o

Documento eletrônico VDA45506336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:55
Código de Controle do Documento: 3820e837-9429-4747-ab12-e0640fdb4f89

uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.
4. Não há nulidade na intimação editalícia do paciente para a sessão de julgamento, considerando que ele se encontrava foragido do sistema prisional e não foi localizado no endereço informado, conforme apurado em investigação prévia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.
5. A tese de nulidade por ausência de intimação válida foi suscitada apenas em sede de revisão criminal, após o trânsito em julgado, estando, portanto, preclusa, em observância à segurança jurídica e à lealdade processual.
6. O reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a defesa não demonstrou o impacto da intimação editalícia na condenação do paciente.
7. Nos termos da Súmula 523/STF, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência somente será reconhecida se houver prova de prejuízo para o réu, o que não foi evidenciado.
8. A atuação excepcional desta Corte para acolher a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 1007).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

**Documento eletrônico VDA45506336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:55**
**Código de Controle do Documento: 3820e837-9429-4747-ab12-e0640fdb4f89**

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 987-990):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *REVISÃO CRIMINAL – CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – NULIDADE DO JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA – INOCORRÊNCIA – INOVAÇÃO DE TESE – DESCABIMENTO – CUSTAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1- Inexiste nulidade do Julgamento, por ausência de intimação válida, pois o Requerente se encontrava foragido do Sistema Prisional, não havendo alternativa, senão, a intimação editalícia. 2- As hipóteses de cabimento da Revisão Criminal encontram-se taxativamente elencadas no art. 621 do CPP, sendo descabido eventual pedido amparado exclusivamente em inovação de tese relacionada à suposta nulidade não arguida no bojo do Processo de Conhecimento. 3- O pagamento das custas processuais, ao Requerente hipossuficiente financeiramente, deve observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC.*
>
> *Paciente foi condenado à pena de 24 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. I e IV, do CP) e tentativa de homicídio (art. 121, §2º, inc. I e IV, c.c. art. 14, inc. II, CP).*
>
> *A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado a partir de processo eivado de nulidade, uma vez que o julgamento pelo Conselho de Sentença foi realizado sem a sua presença, mas a intimação foi realizada em endereço diverso do que havia informado os autos inicialmente.*
>
> *Ao final, requer a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento e novo julgamento seja realizado sanando o mencionado vício.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *Veja-se:*
>
> > *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
> >
> > *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de*

**Documento eletrônico VDA45506336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:55**
**Código de Controle do Documento: 3820e837-9429-4747-ab12-e0640fdb4f89**

*habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*

*Ressalte-se que o Tribunal de origem destacou dois pontos importantes que demonstram que a tese arguida não prospera.*

*Em primeiro lugar, o fato de que houve investigação prévia no endereço informado pelo paciente, quando verificou-se que ele não estava no local. Assim afirmou o Tribunal:*

*[...]. Compulsando os autos, depreende-se que, após o trânsito em julgado da r. Decisão de Pronúncia e, cumprindo-se as peculiaridades do procedimento do Tribunal do Júri, foi designada Sessão de Julgamento perante o Conselho de Sentença, para o dia 24/05/2017, posteriormente redesignada para o dia 01/12/2017 (doc. 11, fl. 14), determinando-se a intimação pessoal do Requerente. Nesse ínterim, sobreveio Relatório de Investigação, datado de 30/08/2017 (doc. 11, fls. 35/39), visando a localização e prisão do Requerente, haja vista a existência de Mandado de Prisão em aberto expedido em seu desfavor, no qual noticia registro de fuga do Sistema Prisional, no dia 30/12/2016. Consta, ainda, que os Investigadores da*

**Documento eletrônico VDA45506336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:55**
**Código de Controle do Documento: 3820e837-9429-4747-ab12-e0640fdb4f89**

*Polícia Civil compareceram ao endereço residencial apresentado pelo Requerente, situado à Rua Carmem Costa, nº 165, Bairro Ribeiro de Abreu, nesta Cidade, onde, em contato com o pai de criação do Peticionário, informou não possuir mais contato, não sabendo informar o paradeiro de Alessandro. Depreende-se que foram realizadas pesquisas em fontes abertas na tentativa de localizar o Requerente, os Investigadores destacaram que o Peticionário estaria envolvido em outras ocorrências policiais, atuando como líder de organização criminosa, valendo-se do uso de identidade e documentos falsos. Dessa forma, considerando-se que o Requerente se encontrava foragido do Sistema Prisional, não havia alternativa a não ser a intimação via editalícia. Com isso, a intimação para a Sessão de Julgamento ocorreu por Edital, expedido em 17/11/2017 (doc. 11, fl. 52) [...] (e-STJ fl. 982).*

*Extrai-se do trecho acima que houve investigação - diante da fuga do paciente do sistema prisional - para descobrir o paradeiro do paciente, diante de sua fuga do sistema prisional e nesta investigação constatou-se, concretamente, que ele não morava no endereço Rua Carmem Costa, nº 165, Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte - MG. Após as diversas vezes em que o paciente informou este como sendo o seu endereço, houve uma investigação que constatou - por declaração expressa de seu pai - que ele não morava naquele local. Logo, não cabe o argumento da Defesa de que, após essa informação, a não realização de tentativa de intimação nesse endereço constante dos autos geraria nulidade.*

*Em segundo lugar, para além disso, conforme bem destacou o acórdão, essa nulidade sofreu evidente preclusão, pois não foi arguida em plenário e nem mesmo em sede de apelação. Somente após o trânsito em julgado da condenação, em sede de revisão criminal, é que a defesa suscitou essa questão.*

*Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACUSADO QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO. ART. 367 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.*

***1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.***

*2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou*

**Documento eletrônico VDA45506336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:55**
**Código de Controle do Documento: 3820e837-9429-4747-ab12-e0640fdb4f89**

*absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal.*

*3. Na hipótese, consoante mencionado no acórdão atacado, o anterior advogado constituído, antes da renúncia, apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, o que reforça a ausência de prejuízo, tendo ainda sido nomeado defensor dativo, o que segue a linha da Súmula 523/STF que enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

***4. Demais disso, nos termos da previsão contida no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.***

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*

Outrossim, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45506336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:17:55**
**Código de Controle do Documento: 3820e837-9429-4747-ab12-e0640fdb4f89**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 953.364 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0390308-5

Número de Origem:
060608262010 10000241991728000 10024100601608001 10024100601608002 10024100601608003 10024100601608004 19917280920248130000 60608262010

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : SANDRA DE MORAES RIBEIRO |
| ADVOGADA | : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : ALESSANDRO MARCOS GONCALVES GOMES (PRESO) |
| CORRÉU | : RODRIGO ANTONIO MARTINS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALESSANDRO MARCOS GONCALVES GOMES (PRESO) |
| ADVOGADA | : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA45729184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:59**
**Código de Controle do Documento: 23af9327-034b-4c73-8176-fb7dbbeebdb5**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45729184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:59**
**Código de Controle do Documento: 23af9327-034b-4c73-8176-fb7dbbeebdb5**